



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045847-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NAELSON BATISTA DE SOUZA e AURITA CARVALHO BURITI, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2045847-20.2025.8.26.0000

Agravantes: Naelson Batista de Souza e Aurita Carvalho Buriti

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Lúcia Helena Bocchi Faibicher

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 7803

EMENTA: Cumprimento de Sentença – Plano de Saúde – Obrigação de Fazer – Manutenção dos autores no plano – Cumprimento da obrigação pela demandada – Ocorrência – Incidência das astreintes – Impossibilidade - Decisão mantida – Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de afastar a incidência das astreintes, por comprovado o adimplemento da obrigação imposta à demandada.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ter havido o descumprimento da obrigação estabelecida na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Regularmente processado, foi apresentada a contraminuta (fls. 67/72).

É o relatório.

Cuida-se do cumprimento de sentença atinente à multa fixada para a hipótese de desatendimento da ordem de manter os autores como beneficiários do plano de saúde.

Segundo o narrado pelos exequentes, a requerida não cumpriu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a obrigação no prazo assinado, de sorte que devem incidir as astreintes arbitradas e que totalizavam R\$ 63.577,05, em outubro de 2024.

De seu turno, a recorrida asseverou ter cumprido a obrigação estabelecida assim que comunicada.

Pese a argumentação expendida, o inconformismo não comporta acolhida.

Diversamente do afirmado pela executada, o pedido de reembolso foi regularmente encaminhado, em 22.12.2020, pela exequente (fls. 15/22 da origem).

Como bem apontado pelo e. juízo de primeiro grau, a demandada comprovou ter cumprido a ordem de manter os autores no plano de saúde (fls. 410/412 dos autos da ação nº 1011772-33.2020.8.26.0004), tanto que a sentença (que julgou procedentes os pedidos formulados pelos demandantes) não fez nenhuma menção à aplicação da multa.

Dessa forma inexistindo demonstração do descumprimento da obrigação pela ré, não há fundamento para a incidência das astreintes.

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do reclamo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator